



NOTA ORIENTATIVA 001/2025 - COFI/CRESS RR

**ORIENTAÇÕES ACERCA DAS REQUISIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA
DIRECIONADAS AOS PROFISSIONAIS ASSISTENTES SOCIAIS LOTADOS EM
UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS**

O Conselho Regional de Serviço Social da 27ª Região/RR, Autarquia Federal, dotada de natureza jurídica de direito público, regulamentada pela Lei 8.662/93, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, no âmbito da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI/RR, vem por meio desta, dispor de orientações e encaminhamentos acerca das determinações advindas do Sistema de Justiça aos trabalhadores da categoria que atuam nas Unidades da Política de Assistência Social.

O referido material propõe elucidar o posicionamento do Conjunto CFESS-CRESS sobre essas requisições, bem como subsidiar a construção do diálogo junto às instituições que compõem o Sistema de Justiça. Nesse sentido, essa construção considera que nos últimos anos, profissionais Assistentes Sociais, lotados nos aparelhos do SUAS, como os CRAS e CREAS, vem sendo convocados a cumprir atividades de perícia social, sem que tenham sinalizado previamente, interesse em colaborar com a demanda. A natureza desse tipo de requisição, para o Conjunto CFESS-CRESS, encontra complexidades que demandam reflexões por parte da categoria profissional.

Em primeira análise, aponta-se que as demandas requeridas comumente são pertinentes ao Serviço Social, compondo atribuições privativas, sendo solicitada opinião técnica nesse campo profissional por meio da construção de laudos, pareceres, relatórios, entre outros. Porém, o ponto ao qual nos demanda uma análise crítica desta relação, está justamente no fato das determinações envolverem profissionais com vínculos trabalhistas em outras instituições públicas, sendo a maioria destes, quando a sua totalidade, lotados na esfera do poder executivo municipal, atuantes na Política de Assistência Social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 27ª REGIÃO/RR



Diante dessa realidade, nos cabe observar que a forma em que essas demandas chegam aos profissionais, denotam duas problemáticas debatidas no Serviço Social: a primeira delas é a precarização das condições de trabalho, visto que esse tipo de requisição evidencia a necessidade de profissionais Assistentes Sociais no quadro funcional do Poder Judiciário, apesar disso, observa-se que não há movimento que aponte o devido interesse em realizar concursos públicos com vagas suficientes para dar conta dessas requisições, avançando na utilização de meios que não geram vínculos de trabalho com o Sistema de Justiça, meios estes, que são por vezes impositivos. A segunda se refere à autonomia profissional, em decidir, consciente das relações, remuneração e atividade, por assim aceitar realizar tal demanda, a exemplo do credenciamento voluntário, de natureza espontânea, em que profissionais escolhem realizar perícia social.

Nesse sentido, destaca-se, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 10 de 2012 do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, ainda, que a atividade desenvolvida por profissionais Assistentes Sociais lotados na Política de Assistência Social, encontra base e subsídio em outro campo de especialização daquela desenvolvida no Poder Judiciário, o que se reflete, portanto, em um grande esforço e tempo para responder tal requisição, desencadeando uma sobrecarga de trabalho não remunerado, podendo provocar, em consequência, a execução precária dos serviços prestados, configurando prejuízos no tocante à efetivação de direitos do público usuário da política em que está empregado.

Segundo a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 119, de 04 de setembro de 2023, que aprova os parâmetros para a atuação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) na relação interinstitucional da rede socioassistencial com o Sistema de Justiça e outros Órgãos de Defesa e Garantia de Direitos, considera-se que as requisições às(aos) trabalhadoras(es) do SUAS para o desempenho das atividades que são inerentes a outros órgãos e políticas, comprometem seriamente o trabalho social desenvolvido com famílias e indivíduos, ocasionando uma série de prejuízos, tais como:

I – quebra de confiança e/ou rompimento de vínculos entre usuários e profissionais que prestam os serviços e benefícios na rede socioassistencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 27ª REGIÃO/RR



em virtude de utilizar-se da relação de confiança para fundamentar documento gerador de prova contra a(o) usuária(o) perante o Poder Judiciário;

II – desvio de função das(os) profissionais que compõem as equipes de referência do SUAS para o desempenho de tarefas para as quais não foram contratados e não estão preparados e/ou em desacordo com a regulamentação das profissões que compõem as equipes técnicas;

III - fragilização ético-político-profissional e destituição do caráter protetivo inerente ao SUAS;

IV - fragilização e destituição do caráter socioassistencial dos serviços e benefícios normatizados e implementados no âmbito da política pública de Assistência Social;

V - priorização das demandas judiciais em detrimento das demandas ordinárias próprias dos serviços socioassistenciais, implicando em menor disponibilização de tempo para as funções de proteção social à(aos) usuários e suas famílias;

VI - desorganização dos serviços e comprometimento dos recursos financeiros e materiais disponíveis frente às demandas não planejadas; e

VII – exacerbação do volume de trabalho, com consequente adoecimento físico e psicoemocional das(os) profissionais trabalhadoras(res) do SUAS, mediante o acúmulo de demandas sociojurídicas e socioassistenciais, com prazos e resultados pré-determinados, que geram insegurança e sentimento de ameaça nas equipes (CNAS, 2023, p. 6 e 7).

É importante retomar as atribuições da Política de Assistência Social, e estabelecer que tal política não é subalterna à outras, pois dispõe de comando político-administrativo único e descentralizado, com diretrizes que subsidiam a organização dos diferentes programas, projetos, serviços, e benefícios socioassistenciais. Segundo a nota técnica n.º 02/2016/SNAS/MDS, que vai tratar sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça,

Quando os órgãos do Sistema de Justiça tomam conhecimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, por violação de direitos, e aciona a rede socioassistencial, a resposta qualificada da Política de Assistência Social se dá pela inserção desses usuários no conjunto de suas proteções (SNAS; MDS, 2016, p.4).

Ou seja, deve haver a compreensão das dimensões de cada política, e dos encaminhamentos corretos com vistas a responder a demanda requerida, observando, sobretudo, a necessidade de construção de fluxo de trabalho, e de um diálogo que deve considerar uma articulação com os gestores da Assistência Social, evitando realizar determinações à rede socioassistencial (SNAS; MDS, 2016).

Ainda, aponta-se na referida nota, que conforme as atribuições da Política de Assistência Social, há demandas e instrumentos que excedem as suas funções, como é o caso de:

a) Realização de Perícia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 27ª REGIÃO/RR



- b) Inquirição de vítimas e acusados;
- c) Oitiva para fins judiciais;
- d) Produção de provas de acusação;
- e) Guarda ou tutela de crianças e adolescentes de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;
- f) Curatela de idosos, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental aos profissionais de serviços de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;
- g) Adoção de crianças e adolescentes;
- h) Averiguação de denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, de violência doméstica contra a mulher (SNAS; MDS, 2016, p. 11).

A realização deste destaque se deu, especificamente, pois comumente vem acontecendo determinações realizadas por órgãos do Sistema de Justiça à profissionais do SUAS, sendo até mesmo demandas determinadas diretamente à equipe e/ou profissional da rede socioassistencial, e não à gestão, como indica-se elaborar.

Compreende-se, portanto, que as determinações e requisições realizadas pelo Poder Judiciário à profissionais Assistentes Sociais lotados no SUAS, não condizem, por vezes, com suas atribuições no serviço em que atuam, nem com a própria política ao qual estão inseridos.

Nesse caminho, o CFESS, no Parecer Jurídico 10/2012 reafirma, assim,

(...) o posicionamento quanto a legitimidade da recusa do assistente social em aceitar a incumbência da perícia, com base nos artigos do Código de Processo Civil, desde que o impedimento seja devidamente justificado e que sejam atendidos os procedimentos e requisitos legais previstos à espécie, conforme previsão expressa na legislação vigente (CFESS, 2012, p. 9).

Diante de todos os elementos expostos, que subsidiam reflexão e compreensão quanto às requisições do Sistema de Justiça à profissionais Assistentes Sociais do SUAS, cabe evidenciar os documentos que embasaram a presente nota, bem como outros que darão corpo às respostas frente às referidas determinações:

- I – Parecer Jurídico CFESS nº 30/2010;
- II – Parecer Jurídico CFESS nº 10/2012;
- III – Nota Técnica nº 02/2016 – SNAS/MDS;



IV – Resolução CNAS Nº 119, de 04 de setembro de 2023.

No mais, recomenda-se, em acordo com ofício CFESS nº 41/2014, aos representantes/responsáveis, senhoras e senhores gestoras/es dos órgãos do Sistema de Justiça, as seguintes orientações:

- Recomendação a todos os Tribunais do país para que garantam a autonomia profissional do/a assistente social e respeitem sua decisão de não realizar a ação profissional requisitada, quanto esta recusa for devidamente justificada e fundamentada.
- Abertura de concursos públicos, visando à estruturação, recomposição e ampliação do quadro de assistentes sociais, nos diversos órgãos e instituições no âmbito do Sistema de Justiça, de modo a atender a demanda necessária, garantindo desse modo o ingresso de trabalhadores/as devidamente qualificados/as para o exercício de suas atividades profissionais, em defesa dos direitos dos/as usuários/as, bem como em defesa das condições de trabalho que se efetiva por meio da contratação estável;
- Instituição de um cadastro de profissionais, habilitados a realizar as ações profissionais necessárias, tendo como contrapartida o recebimento de seus respectivos honorários, considerando-se como referência mínima a Tabela de Honorários do Serviço Social (Resoluções CFESS 418/2001 e 467/2005);
- E outras providências cabíveis no sentido da garantia das prerrogativas legais e profissionais de assistentes sociais.

Com as referidas recomendações, espera-se atender as demandas que chegam à Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, em relação às dúvidas e angústias de profissionais Assistentes Sociais do SUAS, que são convocados a cumprir determinações do Sistema de Justiça, às quais não encontram consonância com as atribuições dispostas em suas atividades na Política de Assistência Social, em que dispõem de vínculo empregatício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 27ª REGIÃO/RR



O CRESS 27ª/RR reitera, admiração e respeito aos órgãos do Sistema de Justiça, compreendendo seu valioso papel na garantia do ordenamento normativo vigente, de forma a conferir segurança jurídica a todos os indivíduos que postulam direitos e se socorrem deste poder, para verem atendidas suas pretensões.

A construção da presente nota, encontra base nas normas e orientações supracitadas, reafirmando o alinhamento ao posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, e em respeito às normativas que versam sobre o exercício profissional de Assistentes Sociais no Brasil.

Respeitosamente,

Laurinete Rodrigues da Silva

Conselho Regional de Serviço Social 27ª Região - RR

Conselheira Presidente

Vanessa Francisca Chagas de Oliveira

Conselheira Coordenadora da COFI



REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 119, de 04 de setembro de 2023: aprova os parâmetros para a atuação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS na relação interinstitucional da rede socioassistencial com o Sistema de Justiça e outros Órgãos de Defesa e Garantia de Direitos. Brasília, DF, 04 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-cnas-n-119-de-04-de-setembro-de-2023>. Acesso em: 08 set. 2025.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social; Secretaria Nacional de Assistência Social. Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS: sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça. Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nota_tecnica_120520016.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. Ofício CFESS nº 041/2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/oficio-41-2014.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. Parecer jurídico nº 10/2012. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/PAR-JUR-10-12.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CRESS - Conselho Regional de Serviço Social do Acre. Nota de Orientação nº 001/2022/COFI/CRESS-AC: Posicionamento ético-político acerca das requisições do Sistema de Justiça direcionadas aos/às profissionais da política pública de Assistência Social – SUAS. Rio Branco, 2022. Disponível em: <https://www.cress-ac.org.br/site/wp-content/uploads/2022/02/NOTA-TECNICA-COFI-No-001.2022-2.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.